



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361558-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada THAINA PELICHE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361558-26.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível do Foro Central)

Processo nº 0036919-42.2024.8.26.0100

Juíza: Natália Schier Hinckel

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Thainá Peliche dos Santos

Voto nº 8.161

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer – Insurgência em face da decisão que determinou à executada que reative a conta de usuária da exequente, sob pena de bloqueio do aplicativo e eventual majoração da multa diária – Devedora que deve cumprir a condenação que lhe foi imposta – Ausência de prova de que o restabelecimento do acesso à conta não ocorreu por culpa da autora – Medidas coercitivas que tem por objetivo compelir a executada a cumprir o disposto no título executivo judicial e que, portanto, devem ser mantidas – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 33/34, que, nos autos de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, determinou à executada, ora agravante, que, no prazo de cinco dias contados da intimação, reative a conta que havia sido bloqueada, sob pena bloqueio do aplicativo até que se cumpra a ordem e eventual majoração do sancionamento pecuniário.

Alega a executada, ora agravante, que a recuperação do acesso à conta desativada depende de ação única e exclusiva da credora, a qual deve fornecer um endereço de e-mail totalmente desvinculado do perfil inativo para, então, seguir o passo-a-passo junto à plataforma digital para aferição efetiva de sua identidade, o que não ocorreu no presente caso. Aduz, ainda, que descabe cogitar de aplicação de *astreintes* ou medidas coercitivas atípicas, reputando

materialmente impossível o cumprimento da obrigação enquanto não realizado o procedimento citado. Requereu, portanto, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 40/41) e processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 36/37). Veio resposta (fls. 44/53).

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos da fase de conhecimento, foi decretada a procedência do pedido para que a ora recorrente, no prazo de 48 horas, restabelecesse o acesso da autora à conta de sua titularidade junto à rede social Instagram descrita na inicial (@thainasantoss_), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a trinta dias (fls. 80/82, 113/116 e 122/124 – autos nº 1076901-80.2023.8.26.0100).

Iniciado o cumprimento de sentença, a fls. 98/100, a executada peticionou informando que, para que fosse possível o processo de recuperação de conta, a autora deveria indicar um endereço de e-mail seguro e que não fosse vinculado a nenhuma conta nos serviços Facebook ou Instagram, o que, ao que consta, já havia sido atendido pela exequente desde o início da via executiva (fls. 02 e 29/31 dos autos nº 0036919-42.2024.8.26.0100), sobrevindo a prolação da decisão ora agravada.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos neste agravo, cumpre ressaltar que deve a ré cumprir a condenação que lhe foi imposta em seus exatos termos, notadamente, porque a alegação de que o restabelecimento do acesso à conta ainda não ocorreu por culpa da autora – que, como acima visto, indicou um endereço de e-mail seguro –

não veio acompanhada de qualquer elemento de prova, afigurando-se totalmente genérica.

Não há que se falar, portanto, em impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer, devendo, por consequência, serem mantidas as medidas coercitivas e sancionatórias fixadas pelo juízo de origem, as quais estão respaldadas pelos arts. 139, inciso IV, 536 e 537 do CPC e tem por objetivo, justamente, compelir a ré a cumprir o que foi disposto no título executivo. Para não ter que pagar a multa diária ou experimentar interferência em suas atividades, basta à executada que cumpra a ordem judicial.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator